



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Faculdade de Direito  
Graduação

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA VINCULANTE

Viktor Harold Grimaldi Smith  
Orientadora: Claudia Aparecida Cimardi  
São Paulo - SP  
2022

Viktor Harold Grimaldi Smith  
Trabalho de Conclusão de Curso

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA VINCULANTE

São Paulo - SP

2022

## **Agradecimentos**

Para o referido agradecimento, antes, é importante contextualizar um pouco sobre minha trajetória na PUC. Não foi tão simples, tampouco esperado, minha chegada à faculdade. Em verdade, meu horizonte ainda residia em cursar direito em Salvador, ante o conforto e as facilidades que lá tinha, já que sempre morei lá.

Ocorre que, nem sempre seguimos aquilo que esperamos. Não consegui a aprovação de primeira na UFBA, mas consegui na PUC, o que, a priori, me deixou muito feliz, eis que sempre avaliei a universidade como um grande polo intelectual e histórico do Brasil, mas ao mesmo tempo incerto e inseguro, pois achava que não seria possível cursá-la, já que se encontrava em outra cidade e possuía mensalidade com valores incompatíveis com o que minha família podia arcar na época.

Porém, através do PROUNI, consegui aprovação de bolsa 100% integral, o que permitiu condições materiais de ingressar na universidade. Então, o primeiro agradecimento vai às políticas voltadas ao acesso à educação, pois, sem elas, não haveria possibilidades objetivas de realizar o meu ensino superior na PUC.

Paralelamente a isso, agradeço a minha Mãe, que sempre esteve ao meu lado, sobretudo nos momentos difíceis, e que, diante da aprovação na PUC, assim como da obtenção da bolsa integral, não mediu esforços e incentivos para que eu tomasse coragem e me permitisse a viver essa experiência em outra cidade. Após passados esses 5 anos desde o início do curso, vejo que cada esforço valeu a pena. Agradeço também aos meus irmãos, Zeus e Tom, que sempre me recebem com a maior alegria e saudade quando nos revemos.

Aos demais integrantes da minha família, agradeço, em especial, a minha Dinda e sua filha (minha prima) Valentina, que me cederam sua casa para servir de moradia nos primeiros anos em São Paulo, que mesmo enfrentando dificuldades, não hesitaram em nenhum momento em me acolher em seu lar, o que, sem dúvidas, foi decisivo para minha permanência.

Ao meu Dindo, que sempre enfatizou a importância dos meus estudos e se dispôs, com toda a boa vontade que lhe é costumeira, a me auxiliar na nova cidade que chegava, sendo, inclusive, quem me acompanhou até a PUC para realizar a matrícula.

À minha Tia Fá, que sempre me recebeu com sua alegria em diversas visitas em sua casa. Por fim, destaco a importância do meu Pai que, mesmo ingressando nessa jornada depois, não tardou em assumir a preocupação e o papel de auxílio e amor que sempre teve em minha vida.

Agradeço aos meus amigos. Primeiro, destaco os de Salvador, que mantiveram e nutriram nossa amizade, a despeito da distância, que me encorajaram e serviram de apoio para seguir meus rumos em uma nova cidade, com a certeza de que, sempre que nos encontrarmos, nada mudará. Um abraço a Couto, Pedro, Thiago, Toledo e Vítor. Segundo, destaco os amigos que fiz em São Paulo, que completaram e integralizaram a minha experiência aqui, deixando a jornada que estou trilhando repleta de bons momentos e risadas. Um grande abraço a Matheus, Xandinho, Marcus, Álvaro, Inkis, André, PP, Guilherme, Maria Clara, Leo, Michel e Fabrizio.

Além disso, agradeço à Maria, que embora já nos conhecêssemos em Salvador, nossa amizade se solidificou em São Paulo, em especial ao dividirmos apartamento, o que fez grande diferença na minha vida na cidade.

Ao basquete da PUC, minha eterna gratidão. Minha experiência em São Paulo mudou completamente após integrar o time. A todos os companheiros e mentores que tive nos trabalhos onde passei, em especial Alberto, Gui, Nath e Lígia, meu agradecimento pelos ensinamentos e paciência que tiveram comigo.

Ainda, agradeço a professora Cimardi, que teve grande competência em me orientar, assim como sempre esteve disponível para prestar auxílio.

Por fim, agradeço à PUC. Os últimos anos foram os melhores anos da minha vida e sem o acolhimento e carinho da universidade, nada disso seria o mesmo.

**Resumo:** A pesquisa foi dividida em partes. Primeiro, foi feito um breve panorama da origem e recepção da Súmula Vinculante no ordenamento jurídico brasileiro. Aqui, foi feita uma análise sobre como esse instituto atua sob o sistema da *commom law* e no sistema *civil law*, com recorte para a realidade brasileira. Depois, foram analisados os fundamentos jurídicos constitucionais sob os quais a súmula vinculante se fundamenta, verificando se após o seu advento, tais princípios foram observados. Posteriormente, foi preciso trazer as críticas sobre tal instituto, sobretudo no que diz respeito se a súmula vinculante tinha o condão de violar os demais poderes. Para tanto, foi feita uma análise da teoria da separação dos poderes, porém com ênfase na visão moderna da teoria, a fim de conferir atualidade ao trabalho. Na conclusão, com base em toda a pesquisa, se buscou entender se, de fato, a súmula vinculante é dotada de constitucionalidade.

**Palavras-chave:** Súmula Vinculante; Separação dos Poderes; Constitucionalidade; Precedentes Obrigatórios.

**Abstract:** The research was divided into parts. First, a brief overview of the origin and reception of the Binding Precedent in the Brazilian legal system was made. Here, an analysis was made of how this institute operates under the common law system and in the civil law system, with a focus on the Brazilian reality. Afterwards, the constitutional legal foundations on which the binding precedent is based were analyzed, verifying if after its advent, such principles were observed. Subsequently, it was necessary to bring the criticisms about this institute, especially with regard to whether the binding precedent had the power to violate the other powers. To this end, an analysis of the theory of separation of powers was carried out, but with an emphasis on the modern view of the theory, in order to bring the work up to date. In conclusion, based on all the research, it was sought to understand if, in fact, the binding precedent is endowed with constitutionality.

**Key words:** Binding Precedent; Separation of Powers; Constitucionality; Mandatory Precedents.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. CONTEXTO HISTÓRICO DA SÚMULA VINCULANTE E CHEGADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 Função dos precedentes jurisprudenciais nos sistemas da <i>common law</i> e na <i>civil law</i> .....</b>	<b>9</b>
<b>2.2 Súmula <i>Vinculante</i> no ordenamento jurídico brasileiro .....</b>	<b>13</b>
<b>3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA SÚMULA VINCULANTE.....</b>	<b>14</b>
<b>3.1 Princípio da Isonomia.....</b>	<b>15</b>
<b>3.2 Princípio da Segurança Jurídica .....</b>	<b>19</b>
<b>3.3 Princípio da Celeridade Processual.....</b>	<b>22</b>
<b>3.4 Princípio da Eficiência.....</b>	<b>24</b>
<b>4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A EDIÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE .....</b>	<b>25</b>
<b>4.1 Súmula Vinculante e a limitação do magistrado nas suas razões de decidir..</b>	<b>26</b>
<b>4.2 Súmula Vinculante e a separação dos poderes.....</b>	<b>28</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>38</b>

## 1. INTRODUÇÃO

As súmulas vinculantes chegaram no ordenamento jurídico brasileiro por meio da reforma constitucional nº 45/2004, que acrescentou o art. 103-A à Constituição Federal, de modo a permitir ao Supremo Tribunal Federal a edição de súmulas vinculantes.

Contudo, com a chegada da referida inovação, muito se debateu e debate a respeito de sua constitucionalidade, sobretudo no suposto excesso da atuação do Supremo Tribunal Federal, eis que suas súmulas são dotadas de efeito vinculante e obrigatório o que, a priori, seria uma forma do Poder Judiciário legislar, o que sabidamente é vedado pelo Princípio da Separação dos Poderes.

Então, a presente pesquisa visa buscar se as súmulas vinculantes possuem lastro na Constituição e se o caráter *erga omnes* que foi conferido às súmulas pode ser comparado à Lei.

A primeira parte da pesquisa tem como finalidade esmiuçar a forma de aplicação de precedentes na *common law*, sobretudo na técnica do *stare decisis*, e como os precedentes são aplicados na *civil law*, eis que este possui como fonte principal do direito a Lei, objeto cujo atividade compete ao Poder Legislativo.

Nessa fase, com a evolução do instituto sob estudo nas diferentes sistemáticas jurídicas, é possível verificar como a técnica de utilização dos precedentes implica na efetividade do direito e na construção das decisões judiciais.

Nesse momento, temos que a evolução do direito brasileiro permitiu que técnicas de observação de precedentes fossem incorporadas ao direito pátrio, inclusive antes da chegada da súmula vinculante, que visavam diminuir a morosidade do judiciário e, por conseguinte, conferir maior eficiência.

Dando continuidade, far-se-á uma busca sobre os fundamentos constitucionais que lastreiam a súmula vinculante e se esses fundamentos, de fato, estão sendo observados. De que forma eles implicaram em mudanças no Poder Judiciário e, por conseguinte, na efetividade das decisões.

Ademais, é necessário verificar se o Supremo Tribunal Federal usurpa a competência do Poder Legislativo e se a súmula vinculante estaria consubstanciada em atividade legiferante.

Para tanto, a pesquisa busca entender às críticas que a doutrina trouxe ao instituto. Mais especificamente, sobre o engessamento do poder judiciário, eis que os magistrados teria suas razões de decidir limitadas pela súmula vinculante, eis que estas possuem

caráter obrigatório, além de verificar a possível usurpação de competência pelo Supremo Tribunal Federal, sob à luz do princípio da separação dos poderes.

Por fim, será analisada a teoria da separação dos poderes, com recorte no seu desenvolvimento com o tempo, tendo em vista os novos contornos que adquiriu, bem como os impactos que gerou na concepção de estado democrático de direito.

## **2. CONTEXTO HISTÓRICO DA SÚMULA VINCULANTE E CHEGADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Para a presente pesquisa, é importante entender o contexto pelo qual surgiu a súmula vinculante, assim como sua chegada no Brasil.

Isso porque, é preciso compreender como ela atua sob a sociedade, como e se ela proporcionou crises institucionais, no que diz respeito à repartição de poderes e se ela, efetivamente trouxe impactos positivos para a atividade jurisdicional.

Para tanto, faz-se uma análise sobre a aplicação de precedentes judiciais nos sistemas *common law*, cuja fonte principal do direito se constrói através dos tribunais, e, portanto, os precedentes são protagonistas na aplicação das normas.

Na sequência, far-se-á um paralelo na *civil law*, buscando entender se há incompatibilidade com o sistema a aplicação de precedentes obrigatórios, eis que tal característica é reservada às leis, que possuem papel fundamental no sistema, já que são a principal fonte do direito.

### **2.1 Função dos precedentes jurisprudenciais nos sistemas da *common law* e na *civil law***

Primeiramente, é necessário compreender as diferenças estruturais entre os sistemas jurídicos da *common law* e da *civil law*.

Na *common law*, o precedente judicial tem uma função importante e fundamental. O papel da jurisprudência está atrelado à uniformização de entendimentos judiciais; isto é, por força da doutrina do *stare decisis*<sup>1</sup>, a sentença judicial não apenas põe fim à lide que deu origem ao processo, mas também se constitui em precedente para casos futuros.

---

<sup>1</sup> RE, Edward D. Stare Decisis. Ellen Gracie Northfleet. São Paulo: Revista de Processo, 1994. p. 48. Em decorrência do *stare decisis*, que é essencial ao funcionamento do *common law*, “um princípio de direito

Temos aqui, então, o direito que é construído nos tribunais através dos julgamentos dos casos. O precedente ele não nasce, mas torna-se precedente a partir de sua invocação em um caso futuro.

Ou seja, por ocasião de um segundo julgamento a respeito de uma mesma matéria, o elemento nuclear da decisão pretérita invocada e que, bem assim, realmente importa à mensuração de sua incidência no presente, é a *ratio decidendi*<sup>2</sup> ou *holding*<sup>3</sup>, assim compreendida como “a enunciação da razão sob a qual uma questão é julgada perante uma Corte”<sup>4</sup>.

Quando esta decisão é oriunda de tribunais superiores, ela naturalmente é dotada de poder de uniformização frente às demais instâncias no tocante a outros casos similares que venham a ser julgados.

Esse sistema ascendeu a partir do Direito Inglês, com a finalidade de criar um direito comum a todos, visto que naquele contexto histórico, co-habitavam diversos direitos locais, sem uniformidade entre eles.

Nesse sentido, esse direito evoluiu a partir das decisões judiciais pelos Tribunais de Westminster, que foram criados para extinguir os direitos pertencentes as tribos locais dos povos da Inglaterra<sup>5</sup>.

Nesse sentido, explica a Estefânia Maria de Queiroz Barbosa:

“As origens do common law remontam à conquista normanda da Inglaterra no ano de 1066, com a Batalha de Hastings, que levou à centralização do governo, incluindo a administração da justiça, trazendo para a Inglaterra um poder que, além de forte e centralizado, também tinha larga experiência administrativa. Nesse período, surge o feudalismo na Inglaterra e desaparece a época tribal. Os conquistadores normandos estabeleceram Cortes Reais e um sistema de justiça real que gradualmente foi substituindo as antigas Cortes e regras feudais. Nesse processo de centralização da justiça, os juizes desenvolveram novos procedimentos e remédios, bem como um novo corpo de direito substantivo que seria aplicado a todos os cidadãos ingleses, o que justifica o nome de common law, como direito comum a todos, em oposição aos costumes locais. Ou seja, common law significava o direito comum a todo Reino da Inglaterra, comum justamente porque se decidia de maneira centralizada pelas Cortes Reais de Justiça de Westminster. Desse modo, o common law se opunha

---

deduzido através de uma decisão judicial será considerado e aplicado na solução de um caso semelhante no futuro”.

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Julgamento nas cortes supremas. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. pp 59-61.

<sup>3</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes. O valor vinculante dos precedentes, 3ª edição, São Paulo: Juspodivm, 2017. pp. 328-329.

<sup>4</sup> HALSBURY, Hardinge Stanley Giffard Earl of. Halsbury's Laws of England, 4ª edição. LexisNexis, 1985. p. 292.

<sup>5</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. Common Law: introdução ao direito dos EUA. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 32.

a todos os direitos locais que se baseavam nas tradições e eram distintos de um local para outro”.<sup>6</sup>

Diante disso, percebe-se que a disputa que se travava entre o poder da coroa inglesa com o Parlamento resultou na oposição dos tribunais aos direitos locais, impedindo, portanto, a ascensão do poder além dos limites fixados pelo Estado, que correspondiam à forma costumeira com a qual era aplicado o Direito naquele país, de modo que a *common law* passou a ser visto até mesmo como um sistema que continha o poder da realeza.

Dando seguimento, a criação do direito na *common law* depende do julgamento de um novo caso e a partir de sua solução a razão de decidir usada para solucionar a controvérsia acaba por constituir um novo precedente.

É nesse contexto que surge a doutrina do *stare decisis*, que, conforme ensina Castro Mendes, Marioni e Wambier, esta doutrina tem origem na expressão em latim “*state decisis et non quieta movere*”, que em tradução livre significa “deixar quieto o que já foi decidido e não alterá-lo”.<sup>7</sup>

Aqui, a *ratio decidendi* extraída da decisão, e não a própria decisão, que servirá de parâmetro ao julgado do caso futuro. Conforme explica o professor Marcelo Souza, embora seja comum se referir à observância do precedente, “na verdade, o que as cortes estão obrigadas a seguir, é a *ratio decidendi* desde precedente”<sup>8</sup>.

Para os demais elementos da decisão, no entanto, são denominados de *obiter dicta*, conceituados por MacCormick como “outras declarações de opinião a respeito da lei, valores ou princípios na decisão, que vão além do(s) ponto(s) que necessita(m) ser(em) definido(s) para o julgamento do caso”<sup>9</sup>.

Frisa-se, então, em que pese o precedente judicial ser extraído da decisão judicial, com ela não se confunde; isso porque, nem toda decisão judicial contém, necessariamente, uma *ratio decidendi*.

Para melhor explicar, vejamos a distinção entre a *ratio decidendi* e *obiter dicta* nas palavras de Castro Mences, Marioni e Wambier:

---

<sup>6</sup> BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz. Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira [livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>7</sup> CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Direito Jurisprudencial. Volume II [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>8</sup> SOUZA, Marcelo Alves Dias de. Do precedente judicial à sumula vinculante. Curitiba: Juruá, 2006. p. 125.

<sup>9</sup> MACCORMICK, Neil. Argumentação jurídica e teoria do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 145.

“[...] é preciso conceituar o que seja a *ratio decidendi* como sendo a razão jurídica da decisão, a regra de Direito (rule) que serve de fundamento da decisão incidente sobre os fatos específicos do caso, e a *obiter dicta*, afirmações e argumentações que não estão na motivação das decisões e, portanto, não constituem parte integrante do fundamento jurídico da decisão. A distinção é difícil de ser traçada, mas é fundamental na prática que possa ser compreendida por meio de referência do direito aos fatos da causa, determinando a racionalidade jurídica efetiva da decisão e apenas esta razão é que pode ter eficácia de precedente. Para o uso da teoria do *stare decisis*, a identidade, ou a falta dela, entre um caso precedente e um atual, é de extrema importância porque a semelhança permite ao julgador fazer uso do precedente; por isso, a regra jurídica deve ser lida sob a ótica dos fatos da causa. Porém, a diferença ou semelhança é uma questão de critério e, por isso, não se pode eleger um critério demasiadamente rígido”.<sup>10</sup>

Assim, em que pese no sistema jurídico da *common law* haja a necessidade de observância obrigatória dos precedentes para os julgamentos de lides futuras, não é todo o corpo do precedente que é dotado de força vinculativa obrigatória, conforme se explicou alhures.

Por outro lado, temos o *civil law*. Aqui, o precedente judicial é apenas um indicativo da posição que os tribunais estão adotando para o julgamento das lides, não havendo vinculação obrigatória na sua observância.

Afinal, o direito é criado por meio do Poder Legislativo, com a criação das leis, fonte primordial do direito. A fonte legislativa é, portanto, a de maior prevalência, de tal maneira que a o texto da lei é basilar para dar sentido ao direito, ao passo que os precedentes judiciais possuem uma função auxiliadora<sup>11</sup>.

Na *civil law*, os precedentes não têm a mesma força cogente que no primeiro sistema abordado, pois apenas demonstra em que medida os tribunais têm decidido a respeito de alguma matéria, de modo que o juiz pode entender de forma diversa da jurisprudência e decidir de acordo com sua convicção.

Sendo assim, verifica-se que no sistema jurídico da *civil law*, as fundamentações das decisões teriam apenas a conotação de ligar os fatos à norma legal sem necessidade de maiores digressões, pois a sentença apenas aplicaria a lei aos litigantes.

Desse modo, em que pese a doutrina do *stare decisis* implique na aplicação dos precedentes para casos futuros, o *civil law* tem os precedentes como mero exemplo, eis

---

<sup>10</sup> CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Direito Jurisprudencial. Volume II [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>11</sup> REALE, Miguel. Fontes e modelo do direito: para um novo paradigma hermenêutico [livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva, 1994.

que não possuem força cogente. Porém, como se verá a seguir, cada vez mais o direito brasileiro vem incluindo em suas bases técnicas e mecanismos para valorizar os precedentes jurisprudenciais.

Tal tendência pode ser vista tanto na Constituição Federal, quanto na legislação infraconstitucional.

## **2.2 Súmula Vinculante no ordenamento jurídico brasileiro**

Com o passar do tempo, percebe-se que cada vez mais os precedentes judiciais vem ganhando maior espaço no ordenamento jurídico brasileiro. Depreende-se que a doutrina do *stare decisis* vem ganhando contornos no nosso sistema jurídico, o que se evidencia pela faculdade ao Supremo Tribunal Federal em editar súmulas vinculantes, seja nas novas inovações que o Novo Código de Processo Civil trouxe, a fim de uniformizar a jurisprudência pátria.

No que tange ao instituto da Súmula Vinculante, tem-se que foi introduzido no sistema constitucional brasileiro por meio da emenda à constituição n.º 45/2004, ou seja, o poder constituinte derivado é que permitiu a possibilidade de aprovação de súmula vinculante, alterando o texto constitucional a fim de permitir a deliberação acerca do instituto.

A regulamentação infraconstitucional do instituto da Súmula Vinculante se deu através da Lei n.º 11.417/2006, sendo previsto que os órgãos do Poder Judiciário e também da Administração Pública direta ou indireta em todas as suas instâncias deveriam obrigatoriamente observar o enunciado das súmulas vinculantes.

E, em caso de descumprimento da súmula vinculante, restou regulamentado a possibilidade de propor reclamação constitucional dirigida diretamente ao Supremo Tribunal Federal para que esse fizesse cumprir a orientação cogente prevista no enunciado de determinada súmula vinculante.

Nesse diapasão, temos novidades como o relator poder negar seguimento a um determinado recurso que for contrário a súmula dos tribunais superiores ou em acórdão proferido em sede de julgamento de demandas repetitivas, ou ainda dar-lhe provimento se o recurso estiver em conformidade com esses institutos.

A esse respeito, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os

pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. [...]

Art. 932. Incumbe ao relator: [...] IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência”

Assim, observa-se que há uma evolução no direito brasileiro, aplicando cada vez mais o uso de precedentes judiciais, conforme a inserção da súmula vinculante, bem como as invocações legais acima destacadas.

### **3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA SÚMULA VINCULANTE**

Existe um grande debate a respeito do efeito vinculante e do caráter *erga omnes* das súmulas vinculantes. Há vários argumentos favoráveis e contrários. Fundamentalmente, há dois argumentos favoráveis à adoção da súmula vinculante, enquanto os argumentos contrários são em maior número e suscitam debates mais acirrados.

Os argumentos relacionados à adoção da súmula vinculante estão atrelados a duas questões: celeridade do Poder Judiciário; isonomia; e segurança jurídica.

Com a adoção da súmula vinculante, o número de recursos a serem avaliados diminuiria drasticamente, pois haveria uniformidade nas decisões. Como consequência, o Poder Judiciário ganharia maior celeridade.

Devido à uniformidade nas decisões, haveria maior previsibilidade e, portanto, a segurança jurídica estaria garantida (isso será abordado com maior detalhe mais a frente).

Já o desequilíbrio entre os poderes, o engessamento do Direito e o desrespeito à autonomia do juiz resultantes da adoção da súmula vinculante são argumentos contrários largamente utilizados pelos especialistas, porém faremos essa análise mais à frente.

Nesse sentido, passaremos a analisar com detalhes os principais fundamentos jurídicos da súmula vinculante, mais especificamente sob a ótica dos princípios constitucionais.

### **3.1 Princípio da Isonomia**

O Direito brasileiro é informado pelo princípio da igualdade, que foi encampado pela nossa Constituição Federal desde seu preâmbulo:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

Assim como em seu art. 3º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

E nos incisos I e II do art. 5º, como direito fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Vê-se, então, que os dispositivos constitucionais em epígrafe positivaram como valor supremo em nossa Constituição Federal o valor da igualdade<sup>12</sup>. Nesse sentido, temos que o constituinte pátrio erigiu a igualdade como direito individual e objetivo fundamental da república.

Temos, então, que o Direito Brasileiro é orientado pelo princípio da igualdade, assim como pretende qualquer país que aspire à legitimidade de sua ordem jurídica. Isto posto, é necessário investigar qual a influência do mandamento isonômico no que diz respeito ao tema em estudo, qual seja, à constitucionalidade da súmula vinculante.

De fato, em atenção ao estudo sob análise, é mister lembrar que, para além de haver igualdade na lei<sup>13</sup>, é necessário também, sob pena de que seja frustrado todo o ordenamento jurídico nacional, que os tribunais a utilizem na mesma medida em face de todos os indivíduos.

Nesse sentido, a doutrina pátria compreende esse pensamento, destacando o papel que a isonômica aplicação das leis detém quando se fala na concretização do referido princípio.

Nesse contexto, o Celso Antônio Bandeira de Mello prescreve que “O preceito magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei, quer para o próprio legislador”.<sup>14</sup>

De igual sentido, Luis Roberto Barroso preconiza que “Reproduzindo o conhecimento habitual, costuma-se afirmar que a isonomia traduz-se em igualdade na lei ordem dirigida ao legislador e perante a lei ordem dirigida ao aplicador da lei”.<sup>15</sup>

Contudo, como se observa, o Judiciário no *civil law*, no momento de decidir, não se submete ao princípio da igualdade.

Vale dizer, de quando da etapa mais importante de sua atuação, a prolação de decisões, o judiciário contraria o papel que lhe foi imposto pelo princípio da igualdade, ao julgar de forma desigual casos iguais.

É bem verdade que, no que diz respeito ao andamento do processo, bem como ao procedimento adotado, a doutrina brasileira teve grande preocupação com a incidência do princípio da igualdade.

---

<sup>12</sup> ZOCO ZABALA, Cristiana. *Jurisprudencia del Tribunal Constitucional (1981-2002)*. Barcelona: Bosch, 2003. p. 33

<sup>13</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. Ed. São Paulo, Malheiros, 2005, p. 21 e ss.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 9 e ss.

<sup>15</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 159.

Percebe-se que a lei confere tratamento igualitário às partes, do mesmo modo que determina que o juiz confira comportamento igual perante as partes. Tal fato é resultado do contraditório que é observado nos tribunais.

Nota-se, também, que houve grande preocupação com o acesso à jurisdição. No ordenamento jurídico brasileiro existem diversas normas e mecanismos que possibilitam que a parcela com menores condições materiais tenha acesso à justiça, com o tratamento desigual a tais pessoas<sup>16</sup>.

Diante disso, é possível afirmar que o direito brasileiro foi satisfatório em obter de forma a prestigiar o princípio da igualdade o tratamento com os litigantes no processo, bem como com o seu acesso à justiça. Contudo, o direito brasileiro não teve o mesmo sucesso em garantir a igualdade das decisões judiciais e, sem ela, de nada adianta a existência de igualdade nos demais aspectos elencados alhures.

Ora, partindo-se da premissa que a decisão é fruto do sistema judicial e não como mera deliberalidade do juiz, não haverá racionalidade na decisão judicial que atribuiu à lei federal interpretação distinta da que lhe foi dada pelo órgão jurisdicional incumbido pela Constituição Federal de uniformizar tal interpretação, em que pese terem sido observados a igualdade de acesso à justiça e a participação adequada no processo, cujos valores são imprescindíveis para a obtenção de uma decisão racional e justa.

Então, não podemos confundir o direito ao processo justo com o direito à decisão racional e justa. O processo justo é resultado da observância de regras encapadas no ordenamento jurídico como garantias fundamentais de natureza processual, o que permite a efetividade da tutela jurisdicional.

Contudo, o mesmo não se pode dizer para o provimento jurisdicional, cuja legitimidade não decorre tão somente de aspectos ritualísticos, ou de aspectos procedimentais que são dados às partes, mas também ao seu conteúdo.

Significa dizer que ainda que se tenha observado coerência e respeito às normas processuais em relação ao procedimento adotado, ainda assim a decisão judicial poderá

---

<sup>16</sup> “A igualdade também exige a consideração de aspectos econômicos que podem obstaculizar a partição no processo. Se a legitimação do exercício da jurisdição depende da participação, e essa importante expressão no princípio do contraditório, não há como entender como legítimo ou democrático o processo que priva alguém de participar por razões de natureza econômica ou social” (MARIONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil – Teoria geral do processo. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 419/420).

estar contrária às normas jurídicas constitucionais. A legitimação da jurisdição, portanto, depende da legitimidade da decisão<sup>17</sup>.

Diante disso, não há legitimidade à jurisdição se há decisões judiciais conflitantes, para mesmos casos iguais, ou então distintas para um mesmo tribunal que já decidiu a respeito.

Como se sabe, o fundamento da justiça é a regularidade na aplicação da norma jurídica, e, sob tal contexto, a igualdade de tratamento àqueles que se encontram em idêntica situação é uma consequência lógica dessa harmoniosa aplicação da lei.

Nesse diapasão, mostra coerência o postulado da Karl Larenz, que compreende que se:

“os tribunais interpretassem a mesma disposição em casos similares ora de uma maneira, ora de outra, tal estaria em contradição com o postulado da justiça de que os casos iguais devem ser tratados de igual modo”<sup>18</sup>.

De forma análoga, o jurista Celso de Albuquerque Silva, compreende que “de casos iguais devem ter soluções iguais”<sup>19</sup>, de modo a obter o fundamento para que se alcance um manejo coerente das leis e que sua aplicação. O juiz, ao buscar solucionar o litígio, não pode desconsiderar tudo o que já foi construído acerca do tema em questão. É necessário que seu entendimento esteja em conformidade ao quanto construído, eis que a decisão judicial não é produzida no vácuo, mas faz parte de um sistema jurídico.

Nesse contexto, percebe-se que a edição de súmulas quanto a temas que suscitem grave insegurança jurídica e que, conseqüente e inevitavelmente, acarretem o mortal ferimento do princípio da igualdade em virtude das decisões jurisdicionais divergentes que se avolumam, impedirá que as instâncias inferiores continuem a dispensar aos litigantes resoluções contrárias ao pacificado no Supremo.

Com o fito de evitar que magistrados decidam de forma divergente casos similares que se faz mister a edição de súmulas vinculantes, que, assim como os demais

---

<sup>17</sup> “A ideia de processo justo não é suficiente para legitimar a decisão. O respeito aos direitos fundamentais processuais é requisito para se ter decisão justa: porém, embora necessário, trata-se de requisito insuficiente. A tese que faz supor que a justiça da decisão decorre de um processo justo é redutiva, pois desconsidera o conteúdo da decisão, dando ênfase apenas ao procedimento. Nessa perspectiva, a decisão é o simples resultado do procedimento, um ato jurisdicional despido de conteúdo substancial. O que importa é somente a qualidade e a substância do procedimento”. (MARIONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil – Teoria geral do processo. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 422; grifamos).

<sup>18</sup> LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. 3ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005, p. 442.

<sup>19</sup> SILVA, Celso de Albuquerque. Do Efeito Vinculante: sua Legitimidade e Aplicação. 1ª edição. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2005. p. 21-24

princípios que serão elencados, dão fundamento a esse instituto jurídico e, no presente caso, o princípio da igualdade.

Garantir-se, tanto quanto possível, que os particulares que estejam em situação idêntica sejam tratados de forma igual pelo Poder Judiciário é a única maneira de se extrair da isonomia algo mais do que um belo conceito abstrato. Por conseguinte, na medida em que a Súmula Vinculante respeita e efetiva o referido princípio, é translúcida a sua adequação à Carta Maior e aos valores nela consagrados, notadamente a isonomia.

### **3.2 Princípio da Segurança Jurídica**

A segurança jurídica é um dos pilares do estado democrático de direito. Ela funciona como uma das ferramentas de conter o arbítrio estatal e conferir confiança nas relações jurídicas, sejam elas entre os particulares, sejam entre particulares e estado. É por meio dela que se amplia a previsibilidade das relações jurídicas, de modo a obter estabilidade.

Nesse sentido, o jurista Eduardo Katemi Kataoka ensina que:

“Posteriormente começa-se a sustentar que o Estado, que foi constituído pelo contrato social para ser o guardião da liberdade das pessoas, passa a ser o grande profanador destas mesmas liberdades por meio de sua atuação. A partir deste momento, surge uma outra noção de capital importância para a idéia de segurança: a segurança contra o Estado”.<sup>20</sup>

Dentro do contexto do referido princípio, consubstancia-se a previsibilidade e uniformidade. Isto é, a segurança jurídica deve conferir aos particulares a possibilidade de preverem e alinharem seu comportamento de acordo com a real e clara compreensão do que o ordenamento jurídico que estão inseridos permite ou proíbe<sup>21</sup>.

Diante disso, percebe-se alguns efeitos: por um lado, a atividade estatal para fazer os particulares observarem a lei diminui, eis que a probabilidade de um particular descumprir a lei diminui, quando se está munido dos efeitos que essa violação pode causar.

---

<sup>20</sup> KATAOKA, Eduardo Katemi. Segurança Jurídica Como Direito Fundamental e as Cláusulas Gerais do Novo Código Civil Brasileiro. In: SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio (Org.). Direitos Fundamentais: Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 353.

<sup>21</sup> PÉREZ LUNO, Antonio-Henrique. *La Seguridad jurídica*. 2ª edição. Barcelona: Editorial Ariel, 1994. p. 29-30.

Por outro lado, sendo possível calcular as consequências de suas atitudes, o Estado consegue incentivar que as pessoas adotem determinados comportamentos de acordo com a lei.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da segurança jurídica está prescrito no preâmbulo da Constituição Federal, bem como no caput do art. 5º, e, ainda que o termo “segurança jurídica” não conste explicitamente, ela se estabelece por princípio implícito, em razão de ser inerente ao Estado democrático de direito, cuja concretização passa pela observância de diversas garantias individuais, assim como normas que preveem sua proteção.

Sob tal ótica, quanto à relevância dos princípios implícitos, o ex-ministro Eros Roberto Grau leciona que:

“A existência [ = positividade], no ordenamento jurídico, de determinados princípios que, embora não enunciados em nenhum texto de direito positivo, desempenham papel de importância definitiva no processo de interpretação/aplicação do direito, é inquestionável”.<sup>22</sup>

Diante disso, temos que a segurança jurídica é a finalidade do sistema legal. É por meio dela que todos os poderes da república, inclusive o Poder Judiciário<sup>23</sup>, devem se pautar, de modo a viabilizar que os particulares tenham ciência dos limites e contornos a respeito dos comportamentos que devem adotar, em atenção ao comando da lei.

O cidadão precisa ter segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado<sup>24</sup>.

Contudo, em que pese o extenso arcabouço normativo que contempla a segurança jurídica, assim como a importância de sua observância, é latente o nível de insegurança jurídica nos tribunais brasileiros.

Em razão das características de nosso tipo de ordenamento, poucas são os mecanismos que permitem que a jurisprudência pátria seja observada e moldada à uniformização, o que possibilitaria maior previsibilidade das decisões e, por conseguinte, observância ao princípio da segurança jurídica.

---

<sup>22</sup> GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica nas Constituições. 9ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 141.

<sup>23</sup> BARROSO, Luís Roberto. Temas de Direito Constitucional. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, p. 409.

<sup>24</sup> MARIONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios, 3ª edição. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 120.

O sistema jurídico brasileiro, em tal dimensão, afigura-se completamente privado de efetividade, eis que não é capaz de permitir previsões e qualificações jurídicas unívocas. Nesse sentido, o prof. Luiz Guilherme Marioni, ao estudar sobre o tema, percebeu uma grande desarmonia na observância dos precedentes no Brasil, em que narra que até:

“Há alguma preocupação, na ordem jurídica brasileira, com a previsibilidade. Neste sentido, podem ser citadas as normas constitucionais que preveem as funções do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, de uniformizar a interpretação da lei federal e de ‘afirmar’ o sentido das normas constitucionais. Deixando-se de lado a questão relacionada ao Supremo, torna-se estarrecedor perceber que a própria missão de garantir a unidade do direito federal, atribuída e imposta pela Constituição ao Superior Tribunal de Justiça, é completamente desconsiderada na prática jurisprudencial brasileira. As decisões do Superior Tribunal de Justiça não são respeitadas nem no âmbito interno da Corte. As Turmas não guardam respeito pelas decisões das Seções e, o que é pior, entendem-se livres para decidir casos iguais de forma desigual. Resultado disso, como não poderia ser diferente, é o completo descaso dos juízes de primeiro grau de jurisdição e dos Tribunais Estaduais e Regionais Federais em relação às decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Isso configura um atentado contra a essência do direito e contra a efetividade do sistema jurídico”.<sup>25</sup>

É nesse contexto que surge a súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro. Sua finalidade consiste em privilegiar a segurança jurídica e estabilidade. Para tanto, suas determinações judiciais são dotadas de efeito vinculante, o que permite que os indivíduos se nutrem da experiência de casos passados para prever as consequências de seus atos.

Afinal, no compasso do que leciona César García Novoa<sup>26</sup>, a previsibilidade do direito necessita de respeito às normas jurídicas, que devem estar positivadas no ordenamento de forma pública e com pretensão de perenidade antes do acontecimento ao qual elas serão aplicadas, mas também é necessária a garantia de sua aplicação.

De rigor, então, que a aplicação da lei se dê de forma coerente e previsível. É preciso, então, que não exista variações de critério quando da resolução de casos idênticos, para que seja possível ao cidadão calcular as consequências de seus atos. Por

---

<sup>25</sup> MARIONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios, 3ª edição. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 127

<sup>26</sup> GARCÍA NOVOA, César. *El Principio de Seguridad Jurídica em Materia Tributaria*. Madri: Ediciones Jurídicas y Sociales, 2000. p. 74- 83.

isso, os aplicadores do Direito também devem se submeter ao princípio da segurança jurídica.

Nessa toada, lembra-se que a redação da súmula vinculante prevê que a sua edição só será possível quando houver controvérsia que possa gerar grave insegurança jurídica, além do tema ter sido julgado reiteradamente. Ou seja, primeiro é necessário o estabelecimento da controvérsia no âmbito dos tribunais para, posteriormente, seja verificada a possibilidade de sua edição.

Diante disso, a adoção da súmula vinculante possibilitou uma maior segurança jurídica ao Direito brasileiro. Isso porque, todos os juízes estão obrigados a prolatar decisões em consonância ao entendimento do STF, o que vai permitir aos particulares compreender os efeitos de suas consequências, à luz da lei.

### **3.3 Princípio da Celeridade Processual**

O Estado possui como um dos seus deveres garantia aos particulares a solução das controvérsias, a fim de se reestabelecer a paz social. Incumbido de tal tarefa, não poderá esse Estado se alongar na resolução dos conflitos, utilizando-se de tempo demasiadamente excessivo. Pois, de nada adiantará garantir uma solução correta, justa, se essa solução depreender um grande tempo, de modo que o direito tutelado já pereceu ou fez perder sentido ao seu detentor.

Como se sabe, na Constituição Federal brasileira, há a previsão do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), bem como o princípio da inafastabilidade do poder judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Contudo, em que pese ambos os princípios mencionados, de nada adianta o Estado garantir aos particulares o acesso à justiça, se estiver desacompanhado de previsão que determine que esse acesso se dê de forma adequada e efetiva.

Nesse contexto, quando da EC nº 45/2004, que, dentre outras coisas, trouxe a súmula vinculante em nosso ordenamento jurídico, inseriu-se no art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, definindo o direito fundamental à duração razoável do processo. A norma não confere apenas tutela jurisdicional tempestiva ao autor, mas garante, igualmente, direito à duração razoável do processo ao réu e à sociedade.

Diante disso, frisa-se o seguinte: as principais virtudes de um sistema processual civilizado e justo é quando ele alcança a população e quando seus efeitos conseguem ter eficácia necessária para produzir um impacto positivo na vida das pessoas.

Na perspectiva do réu, por exemplo, para além de exigir prestações positivas pelo Estado, por meio da sistemática processual coerente e justa, é necessário que os processos sejam desenvolvidos em tempo razoável, de modo que não será submetido ao poder estatal por mais tempo que o necessário.

Por outro lado, para aquele que persegue o direito, seja ela voltado à tutela da coisa pública, dos direitos transindividuais, ou nas ações de improbidade e processos penais e eleitorais, é necessário que o processo também seja resolvido em tempo razoável, sob pena de perecimento do direito pleiteado, ou da perda de sua finalidade.

Contudo, em que pese está assegurada na Constituição Federal brasileira, conforme já citado, que é necessário, além da garantia do acesso ao judiciário, mas também a duração razoável do processo, percebe-se que o judiciário brasileiro está em permanente estado de inconstitucionalidade, ao se encontrar abarrotados de processos sem resolução ao longo do país.

E, como não é novidade, um dos principais fatores que implicam nessa situação de morosidade ao judiciário é o grande volume de casos idênticos que, mesmo pacificados, são obrigados a traçar uma longa marcha até os tribunais superiores para obter uma solução.

Contudo, se já possui pacificação no âmbito dos tribunais superiores, por quê se aguardar que o processo tramite até os “terceiros” e “quartos” graus de jurisdição para se concretizar o seu desfecho?

Desse modo, temos um quadro insustentável, visto que o acesso à justiça se torna uma falácia, eis que a ausência de um poder unificador obrigada a prolongação de processos que poderiam ser resolvidos desde o ajuizamento da ação, bastando tão somente que se observe qual o entendimento firmado nos tribunais superiores.

Contudo, percebe-se que a súmula vinculante teve grande papel de solucionar, ainda que parcialmente esse problema. Havendo a obrigatoriedade dos tribunais de origem decidirem em conformidade com os tribunais superiores, limitando os recursos interpostos a uma admissibilidade excepcional, a parte não tem necessariamente chegar até a corte superior para fazer valer o seu direito, deixando de ser prejudicada pela demora e, também, de consumir o tempo e o trabalho da admiração da justiça.

Nesse sentido, o professor Celso de Albuquerque Silva faz observações quanto aos efeitos indiretos que resultam da súmula vinculante. Ele demonstra que o benefício crucial a ser auferido da súmula vinculante decorre dos seus efeitos no que diz respeito à Administração pública e aos demais destinatários da mesa, nos seguintes termos:

“A redução (dos processos) decorre de um efeito indireto da súmula vinculante. Ao vincular o Poder Executivo, ele ficará impossibilitado de insistir em teses já refutadas pelos Tribunais Superiores, reduzindo a demanda judicial imediatamente na própria primeira instância e a fortiori nos Tribunais. Ademais, estabilizando o sentido da norma e tornando previsíveis os efeitos dela decorrentes, todos os seus destinatários procurarão conformar sua conduta a esse sentido, o que acarreta um natural diminuição nas lides penais e civis”.<sup>27</sup>

Desse modo, resta evidente que a subordinação obrigatória dos tribunais de origem em todo país ao entendimento firmado no âmbito dos tribunais superiores por meio de súmulas vinculantes permite uma diminuição de prolongamento desnecessário no sistema forense.

Assim, resta respeitado o direito constitucional da duração razoável do processo, de modo que os tribunais podem se valer do tempo necessário ao que realmente importa, a demandas de maior complexidade e que requerem uma atenção maior dos magistrados, aprimorando a jurisdição nacional.

### **3.4 Princípio da Eficiência**

Some-se ao quanto exposto acima, a respeito dos fundamentos constitucionais que corroboram e ratificam a constitucionalidade da súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo em razão dos benefícios que trouxe para o cidadão que busca o Estado para a resolução de conflitos, que tais pontos impulsionam uma maior eficiência do Judiciário.

Tendo em vista que há uma redução do tempo de duração de um processo, bem como uma maior previsibilidade a respeito de suas decisões, não há dúvidas que o Poder Judiciário se tornou mais eficiente com o advento da Súmula Vinculante.

Por exemplo, sabe-se que o dispêndio financeiro das partes no processo, por vezes, pode dificultar o acesso delas ao Judiciário, a despeito dos mecanismos e normas que visam assegurar o acesso ao Judiciário.

Nesse sentido, quanto maior a demora para se resolver uma demanda, maiores os custos suportados pelas partes. Além disso, para aquele que necessita de uma tutela jurisdicional para se ver ressarcida de um direito lesado, a demora pode culminar no

---

<sup>27</sup> SILVA, Celso de Albuquerque. *Do Efeito Vinculante: sua Legitimidade e Aplicação*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2005. p. 179.

agravamento da lesão que sofreu, se tornando inócua a medida que a assegure-a, se realizada muito tarde.

Por conta disso, aqueles menos favorecidos são mais impactados, pois a demora é proporcionalmente mais gravosa a quem tem menos dinheiro. Diante desse contexto, é latente dizer que o Poder Judiciário possui um grande déficit de democracia, o que é incompatível com a diretriz constitucional brasileira.

Então, percebe-se que o respeito aos precedentes é fundamental para conferir racionalidade ao sistema jurídico, de modo que o desenvolvimento do processo se encerrará de imediato, quando deparado com tema já consolidado no âmbito dos tribunais superiores. Nessa perspectiva, o respeito aos precedentes constitui elemento garantidor da eficiência e da legitimidade democrática do Poder Judiciário.

#### **4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A EDIÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE**

Conforme já adiantamos e trabalhamos acima, as súmulas vinculantes possuem como característica principal fixar e delimitar uma tese firmada no âmbito dos tribunais superiores, sobre uma matéria reiteradamente julgada.

Embora a origem da controvérsia que se torna objeto da súmula vinculante tenha raiz de interesses particulares, o seu enunciado transcende o caso concreto e confere efeito *erga omnes* para a sociedade, de modo que passa a conter um preceito abstrato e geral. Isto é, após sumulada, seu comando passa a ter caráter de imperatividade e atributividade, que devem ser de observância obrigatória no processo forense.<sup>28</sup>

Contudo, advinda no bojo da reforma constitucional nº 45/2004, muitos especialistas entenderam que essa inovação, assim como outras oriundas da referida reforma, alçaram o Poder Judiciário na arena política do Brasil, definindo-o como uma instância superior de resolução de conflitos entre os Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse contexto, a Súmula Vinculante passou a ser criticada como uma ferramenta que causa um desequilíbrio na divisão clássica entre os poderes, pois, ao editar súmulas vinculantes, o Poder Judiciário estaria invadindo as atribuições do Poder Legislativo.

---

<sup>28</sup> FUX, Luiz; NERY JR. Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 205.

Desse modo, após ter abordado os fundamentos constitucionais para a Súmula Vinculante, bem como suas consequências na prática forense brasileira, passaremos a analisar o suposto desequilíbrio entre os poderes que a adoção do referido instituto trouxe ao aparato constitucional brasileiro.

#### **4.1 Súmula Vinculante e a limitação do magistrado nas suas razões de decidir**

Conforme adiantado, há divergências quanto ao instituto da Súmula Vinculante no âmbito da doutrina brasileira, eis que o Supremo Tribunal Federal passou a atribuir efeito vinculante e obrigatório às súmulas que, outrora, apenas possuíam efeito persuasivo.

Há parte da doutrina que abraçou e compreendeu como constitucional o advento da Súmula Vinculante, sobretudo pelos fundamentos constitucionais que expusemos acima, ao passo que outra parcela compreendeu pela sua inconstitucionalidade, o que vamos expor.

Ao possibilitar que o Supremo Tribunal Federal edite Súmulas Vinculantes, paira uma suposta incongruência de impor ao Poder Judiciário uma interpretação fixa acerca de um determinado tema, o que poderia causar óbice ao acesso à justiça.

Em atenção ao quanto já exposto nesse trabalho, as súmulas vinculantes têm sua origem na ocorrência de reiteradas decisões sobre mesma matéria no âmbito dos tribunais superiores. Nesse sentido, os tribunais de origem devem, obrigatoriamente, seguir os enunciados das súmulas, de acordo com a orientação jurisprudencial do STF e STJ.

Logo, resta evidente uma relação de subordinação entre os tribunais de origem, os quais devem obedecer a orientação dos tribunais superiores, para com os referidos tribunais, cuja função consiste em pacificar matéria repetitiva.

Em antagonismo ao referido mecanismo da Súmula Vinculante, a jurista Graziela Parreira Brianezi advoga que, na tentativa de se elaborar um conceito fechado de orientação jurisprudencial por meio de uma súmula, cuja finalidade consiste na subsunção do caso concreto ao texto da Súmula Vinculante, há uma desconsideração das particularidades do caso em detrimento da celeridade da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, ela explica que:

“O Brasil, em uma leitura equivocada da teoria dos precedentes judiciais do common law, vinculou nosso sistema jurídico por meio das súmulas e outros mecanismos, como a repercussão geral, por exemplo, sem levar em consideração a possibilidade dos aplicadores do direito se

acomodarem diante dos simples ementários. Na tentativa de abarcar todas as hipóteses de aplicação, num fechamento de conceitos e prestigiando a celeridade processual, com a construção de verbetes jurisprudenciais ou mesmo súmulas<sup>17</sup> para solucionar casos futuros com a simples subsunção do caso ao texto, nossos aplicadores do direito acabam por sacrificar as particularidades do caso concreto, o que evidencia ainda a não superação da problemática dos métodos, considerados, pelos positivistas, segurança na atribuição de sentidos, ignorando, deste modo, o elemento hermenêutico que se manifesta em todo ato interpretativo”.<sup>29</sup>

Nessa mesma toada, ratifica o jurista Lenio Streck, que defende que:

“As súmulas, assim como os ementários que (pré)dominam as práticas judiciárias, tem a pretensão de possuírem uma substância comum a todas “as demandas” (causas). Isso explica as razões pelas quais não mais discutimos causas no direito e, sim, somente teses. Essas teses transformadas em superenunciados – proporcionam ‘respostas antecipadas’. No fundo trata-se de um “sonho” de que a interpretação do direito seja isomórfica”.<sup>30</sup>

Por outro lado, o próprio autor ressalva que há a possibilidade de se interpretar o enunciado da Súmula Vinculante, tal como se faz com a lei, subsumindo o fato/caso concreto à tese da súmula vinculante.

Para os mencionados autores, para que se tenha uma aplicação moderada e condizente com as particularidades do caso, é necessários que os magistrados utilizem a técnica do *distinguish*, ou distinção dos casos, ou seja, condição de que o caso sob análise encontre similitude com o caso que originou o precedente vinculativo, no que se diz respeito aos seus fatos fundamentais.

Para melhor explicar, o professor Thomas da Rosa Bustamante ensina que:

“[...] a técnica do *distinguish* dever ser definida como um tipo de afastamento do precedente judicial no qual a regra da qual o tribunal se afasta permanece válida mas não é aplicada com fundamento em um discurso de aplicação em que, das duas, uma: (1) ou se estabelece uma exceção anteriormente não reconhecida – na hipótese de se concluir que o fato sub judice pode ser subsumido na moldura do precedente judicial citado; ou (2) se utiliza o argumento a contrario para fixar uma interpretação restritiva da *ratio decidendi* do precedente invocado na hipótese de se concluir que o fato sub judice não pode ser subsumido no precedente[...].”<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> BRIANEZI, Graziela Parreira. A (ins)tabilidade das súmulas vinculantes no Brasil: uma leitura equivocada da teoria dos precedentes judiciais do sistema Common Law.

<sup>30</sup> STRECK, Lênio Luiz. O que é isto – decido conforme minha consciência? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

<sup>31</sup> BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

Essa análise, portanto, deve ser realizada com muita cautela pelo aplicador do direito, a fim de que não ocorra a anulação dos princípios do sistema jurídico, nem aplicação do precedente a casos não semelhantes.

Contudo, essa interpretação é limitada apenas para verificar se o caso realmente se adequa ao enunciado da súmula vinculante, caso em que não se poderá decidir de forma contrária a este, mesmo que seu entendimento seja diverso do adotado no preceito, por isso é que se diz que a lei não vincula o magistrado nas suas decisões, todavia, a súmula vinculante sim.

Com efeito, acerca da extensão que a súmula vinculante pode abranger, Mancuso explica que:

“Poder-se-ia objetar que a força obrigatória das súmulas vinculantes do STF não se expande com a mesma latitude e profundidade de uma norma legal, já que o efeito vinculativo se confina ao interno dos órgãos jurisdicionais e da Administração Pública; todavia, não como negar que as pessoas físicas e jurídicas do país, assim no setor público como no privado, interagem – efetiva ou potencialmente – com o Judiciário e o Executivo, de sorte que, em modo de vasos comunicantes, todos os atores da cena jurídica acabam afetados em certa medida, reflexamente, pelos enunciados obrigatórios que vinculam ambos aqueles Poderes. É dizer, a súmula vinculante do STF projeta-se em face de destinatários: (i) diretos e imediatos: os magistrados e os agentes da Administração Pública; (ii) indiretos e mediatos, por via reflexa: as pessoas físicas e jurídicas em geral”.<sup>32</sup>

Desse modo, resta claro que a vinculação aos magistrados não irá subtrair seu raciocínio, tampouco sua análise sobre as particularidades do caso. Ao contrário, o magistrado manterá a técnica de subsumir o fato analisado sobre a hipótese prescrita em súmula. Então, não haveria o engessamento do judiciário, apenas uma uniformização do seu entendimento.

#### **4.2 Súmula Vinculante e a separação dos poderes**

Dando seguimento, a questão central quando se aborda o tema da constitucionalidade das Súmulas Vinculantes é na possibilidade de usurpação da função legislativa por parte do Supremo Tribunal Federal, o que culminaria em lesão ao princípio da separação dos poderes e, por conseguinte, na sua inconstitucionalidade.

---

<sup>32</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Sistema de precedentes: natureza: eficácia: operacionalidade [livro eletrônico]. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

Como se sabe, e já adiantando nesse trabalho, o ordenamento jurídico brasileiro, com bases na *civil law*, tem como fonte principal do direito a lei, cuja edição deve respeitar os princípios e normas constitucionais, que são elaboradas por meio do Poder Legislativo.

Por conta disso, apenas ela, a Lei, tem o condão de compelir os particulares a agir ou não de determinada maneira, como consagra o princípio da legalidade que diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei” (CF, art. 5º, II).

Contudo, no caso de edição de súmula vinculante, tem-se que sua obrigatoriedade vai muito além dos efeitos previstos para uma lei qualquer, isso porque impõe interpretação e observância obrigatória, características que não se encontram presentes na lei editada pelo Poder Legislativo o que, por sua vez, faz concentrar no Poder Judiciário atribuições que o Poder Legislativo não detém, embora seja esse o Poder que a Constituição Federal atribuiu a atividade legiferante.

Na medida que elas projetam seus efeitos para além de um único caso concreto, condicionando a interpretação futura dos operados jurídicos nas situações análogas, elas se aproximariam dos preceitos legais emanados do órgão legislativo, apresentando um caráter geral e abstrato.

Desse modo, a vinculação geral presente nas súmulas vinculantes as tornaria fruto de atividade legiferante, razão pela qual sua criação por órgão jurisdicional (Supremo Tribunal Federal) seria ofensiva à separação dos poderes.

É o que se observa na opinião, dentre outros, de Luiz Flavio Gomes:

“Em decisões reiteradas um dos Tribunais Superiores interpretará determinada norma num certo sentido e essa ‘sua’ interpretação passaria a ter efeito vinculante, isto é, todos os juízes deveriam adstringir-se a essa interpretação compulsoriamente (...). Interpretar a lei com caráter geral, vinculativo, significa usurpar atribuição exclusiva do Poder Legislativo. O intérprete ‘seria o verdadeiro legislador.’”<sup>33</sup>

Em sentido semelhante, Bocamino Rodrigues afirma que:

“(...) a súmula nada mais é do que a construção legislativa feita pelo Poder Judiciário. Temos a invasão de um poder pelo outro, ao arripio do estatuído no artigo 2º da Constituição Federal.”<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> GOMES, Luiz Flávio. Súmulas vinculantes e independência judicial. São Paulo: Revisa dos Tribunais, 1986. p. 23.

<sup>34</sup> RODRIGUES, Francisco Sérgio Bocamino. Súmula vinculante: o que temos hoje? São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual, 2004. p. 27.

Nessa toada, a jurista Karla Virgínia Bezerra Caribé defende que:

“Adotando o Brasil a separação dos poderes estatais, entendese que cabe ao Judiciário a simples aplicação da lei, solucionando conflitos que lhe são levados à apreciação. É do povo, através de seus representantes legitimamente escolhidos, a titularidade do Poder. É dele, portanto, que devem ser emanadas as Leis do Estado, tendo-se por ilegítimo o ato que dele não se origina. Observa-se, pois, que a atribuição de força legislativa às súmulas significa, antes de tudo, a desconsideração da tripartição das funções do Estado e a supervalorização do Poder Judiciário. A violação desta função tripartida ainda se torna mais clara ao se verificar que a inserção da súmula vinculante no direito brasileiro não previu sequer a revogação automática do seu conteúdo normativo pela eventual promulgação de lei tratando da mesma matéria”.<sup>35</sup>

Em igual sentido, afirma-se também que a lei não tem o condão de vincular as decisões dos magistrados, eis que esses possuem o livre convencimento para proferir suas decisões. Contudo, a Súmula Vinculante possui, já que os magistrados são obrigados a seguir o seu entendimento.

De lado contrário, parte da doutrina compreende que diferentemente da lei, a Súmula Vinculante não consistiria em norma geral abstrata, inovando no sistema jurídico. Pelo contrário, seria apenas a sedimentação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e posteriormente é que se editaria súmula vinculante a fim de fazer-se cumprir o entendimento do Tribunal já nas instâncias ordinárias.

Assim, para que se possa editar uma súmula vinculante é necessário que haja uma lei e que sua interpretação e aplicação possua controvérsia entre os órgãos do Poder Judiciário ou entre esses e o Poder Executivo, ou seja, a lei precede a formulação e aprovação de uma súmula vinculante, sendo que essa apenas expressa o entendimento sedimentado da Corte Constitucional sobre a própria lei controvertida.

Glauco Salomão Leite, posiciona-se no sentido de que não há interferência quanto a separação dos poderes, tampouco ao princípio da legalidade, quando o Supremo Tribunal Federal edita um enunciado de súmula vinculante, isso porque este é criado a partir da jurisdição difuso-concreta, eis que sua aprovação se dá em decorrência de reiteradas decisões no mesmo sentido sobre casos em concreto pelo Supremo Tribunal Federal, já que:

“parte-se da premissa de que existe uma diferença entre texto ou enunciado da norma e norma jurídica, ou seja, que a norma jurídica é

---

<sup>35</sup> CARIBÉ, Karla Virgínia Bezerra. A súmula vinculante no direito brasileiro: uma incoerência do sistema jurídico. Disponível em: [http://www.escola.agu.gov.br/revista/2008/Ano\\_VIII\\_agosto\\_2008/sumula%20vinculante\\_Karla%20virginia.pdf](http://www.escola.agu.gov.br/revista/2008/Ano_VIII_agosto_2008/sumula%20vinculante_Karla%20virginia.pdf)> Acesso em 15 de outubro de 2022.

resultado da interpretação. Assim, verifica-se produção normativa pela prática da interpretação jurídica, cujo grau de criatividade pode ser elevado quando se trata de precisar o alcance dos enunciados da Constituição. Logo, não é novidade que o Supremo Tribunal Federal cria direito, inclusive em nível constitucional, por força de sua própria condição de “guardião precípua” da Constituição brasileira, objeto de seu labor hermenêutico diário. Apenas em uma visão mecanicista, típica do modelo de Estado Legalitário, não se reconheceria aos juízes poder de criação normativa, concepção que, conforme visto, restou superada, especialmente com advento do Estado Constitucional e a ulterior proliferação de órgãos judiciais incumbidos de salvaguardar suas respectivas Constituições. Desse modo, a circunstância de as súmulas vinculantes moldarem a interpretação futura dos casos análogos não pode levar à identificação entre a produção normativa própria da interpretação jurídica desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal no exercício da jurisdição constitucional com a produção legislativa do direito realizada pelo próprio Poder Legislativo. O que se percebe em tais críticas é a tentativa de aproximar esses dois tipos de produção jurídica, o que não parece procedente”.<sup>36</sup>

Além disso, outro argumento que contraria a tese de que a Súmula Vinculante estaria eivada de inconstitucionalidade é de que não haveria a suposta usurpação de competência constitucional, isto é, exercício da atividade legiferante por parte do Supremo Tribunal Federal, pois há um entendimento defasado e incorreto a respeito da repartição entre os poderes.

Nesse sentido, há autores que sustentam que aqueles que defendem a inconstitucionalidade da Súmula Vinculante sob a separação dos poderes, fazem uma interpretação e compreensão equivocada do seu significado.

Isso porque, o princípio da separação dos poderes estaria sendo analisado sob os moldes descritos por Montesquieu<sup>37</sup>. Ocorre que, com a evolução da sociedade, assim como as noções sobre democracia e estado, o princípio da separação dos poderes também adquiriu novos contornos, sendo comum o exercício de funções atípicas pelo Poder Legislativo (como o julgamento dos crimes de responsabilidade do presente da república pelo Senado), pelo Poder Executivo (edição de medidas provisórias) e pelo Poder

---

<sup>36</sup> LEITE, Glauco Salomão. Súmula Vinculante e jurisdição constitucional brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 96-102

<sup>37</sup> Montesquieu defende limites bastante rígidos na separação dos Poderes, afirmando: “Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode ter-se que o mesmo Monarca ou o mesmo Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor”. (MONTESQUIEU. Charles de Secondat Bron de. O espírito das leis. Trad. Pedro Vieira Mota. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 167-168; grifamos).

Judiciário (votação regimento interno), isso, desconsiderando-se que o Poder Legislativo não está vinculado pela súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal, o que termina com qualquer resquício de dúvidas acerca de uma possível violação à separação dos poderes.

Nesse sentido, a visão moderna da Teoria da Separação dos Poderes assenta que estaria em curso em nosso século um readequamento de funções, em que o Legislativo tenderia a desenvolver um processo de representação, deixando ao Executivo o governo em sua totalidade, incluindo a normalização mais fundamental da vida social e econômica.

Isso decorre de mecanismo de checagem, que buscam garantir o livre exercício dos poderes, porém com a regulação deles entre si. O jurista Grohmann afirma que:

“Existem três planos de poderes que estão disponíveis para o Legislativo e o Executivo. O primeiro é o plano do que é permitido fazer quanto às políticas públicas, as atribuições; o segundo diz respeito aos instrumentos institucionais que permitem aprovar e implementar aquelas políticas, tanto em relação a si próprios quanto em relação aos outros poderes. Fazem parte desses poderes a capacidade de formar a agenda, e a capacidade de iniciar e decidir sobre a legislação, atos executivos e adjudicativos. O caso do Judiciário é mais específico. Sua força é o mandato permanente, aliado a um alto poder de checar as decisões de outros poderes. Foi considerado o poder mais fraco por Montesquieu e Madison, na medida em que não decide propriamente por políticas novas. O terceiro conjunto são os poderes de checagem, aqueles poderes que permitem a um poder obstaculizar as ações e decisões do outro: vetos, julgamentos de ações, investigações, sessões de informações etc”.<sup>38</sup>

Para o mencionado autor, essa evolução culmina no que se entende pelo sistema de freios e contrapesos que implica que uma parte tem o poder de verificar as ações da outra, checar e balancear, e, ainda, bloquear ou obstaculizar as ações da outra.

Aqui, não se trata, portanto, de um processo tirânico exercido de forma independente por qualquer um dos poderes, mas, sim, um mecanismo que garante equilíbrio e harmonia entre os poderes, eis que aos poderes cabe a vigilância sobre o outros, limitando suas tentativas de extrapolar suas atribuições.

Segundo o jurista Tavares:

“A doutrina da separação dos poderes serve atualmente como uma técnica de arranjo da estrutura política do Estado, implicando a distribuição por diversos órgãos de forma não exclusiva, permitindo o

---

<sup>38</sup> GROHMANN, Luís Gustavo Mello. A separação de poderes em países presidencialistas: A América Latina em perspectiva comparada. In: Revista de Sociologia e Política, n. 17, 2001, p. 75-106. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/3598/2855>> Acesso em 3 de novembro de 2022.

controle recíproco, tendo em vista a manutenção das garantias individuais consagradas no decorrer do desenvolvimento humano”.<sup>39</sup>

Ou seja, a realidade não mais conduz o sistema democrático na atividade estritamente independente entre os poderes, do contrário, coloca-os numa distribuição que visa consagrar a decisão política; a execução da decisão; e o controle político.

Mancuso nos dá a dimensão de como esse sistema já está bem inserido no ordenamento jurídico brasileiro, o que não deveria nos causar estranhamento, de modo que os poderes compartilham de funções, a exemplo disso:

“O Executivo tem o poder de veto, e o Legislativo o poder de rejeitá-lo (art. 66, §5º); 2) o Executivo pode iniciar o processo de elaboração da lei (art. 84, III), mas o Legislativo pode emendar o projeto (art. 64, §3º); 3) os Tribunais, se propriamente não legislam, ao menos são livres para se auto-administrarem, detendo o poder de iniciativa da lei de organização judiciária (arts. 99, 125) e ainda, por deliberação plenária, podem declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato (art. 97); 4) o Executivo nomeia os Ministros dos Tribunais Superiores, mas o faz ad referendum do Senado (art. 52, III, a); 5) o Executivo pode baixar medidas provisórias com força de lei (art. 62) e a esse Poder podem ser delegadas atribuições legislativas (art. 68)”.<sup>40</sup>

Tal evolução nos diz que uma instituição não pode checar se não tiver alguma medida de independência, ao passo que não pode ter independência sem poder checar. Então, conclui-se que essa inovação consagra a noção de que para a fruição do estado democrático de direito não basta que o poder seja separado, mas sim independente, o que pressupõe a atuação de mecanismos de checagem.

Nos ensinamentos do Luiz Norton Baptista de Mattos, que estudando sobre essa nova realidade sobre a teoria de separação dos poderes, concluiu que:

“Inicialmente, tem-se que o princípio da separação dos poderes não tem mais a feição absoluta e intransigente que apresentava em seus primórdios, à época do Iluminismo e da Revolução Francesa, quando era apregoado que cada poder do Estado deveria desempenhar funções estanques e incomunicáveis (...) Outrossim, não existem mais atribuições que, de modo absoluto, sejam privativas de um poder, sendo possível, como ocorre no Brasil, o cometimento pelo texto constitucional do exercício atípico e excepcional de funções próprias de outra esfera estatal. Cada ordenamento jurídico vai dar conformação própria ao princípio em tela. Assim, nada impede que a Constituição de

---

<sup>39</sup> TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 775

<sup>40</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Divergência jurisprudencial e súmula vinculante, São Paulo: RT, 1999

determinado país outorgue ao seu Poder Judiciário competência para, em determinadas situações, produzir normas de caráter geral.”<sup>41</sup>

Diante do exposto, percebe-se o seguinte: como vimos, é evidente que a separação dos poderes claramente proíbe a conjugação de funções entre os poderes. No entanto, essa mera afirmação está desatualizada, não conseguindo expressar os contornos e o conteúdo dos tempos atuais.

Isso porque, em evolução ao quanto pensado por Montesquieu, não basta apenas dividir o poder, mas é importante equiparar esses poderes, a fim de que um possa controlar o outro, criando assim, a correlação de forças que o autor julga vital para gerar estabilidade ao regime político instalado.

Especificamente quanto ao Poder Judiciário, que possui mandado permanente, o que lhe confere força, ele está incumbido de checar as decisões dos demais poderes, justamente nesse ponto que a doutrina desconsidera ao sustentar pela inconstitucionalidade da súmula vinculante, ante a suposta usurpação da atividade legiferante, eis que tal visão denota certa confusão entre os conceitos de poder separado e poder independente, conforme abordamos aqui.

Assim, tendo em vista que o Poder Separado tem como característica um corpo a parte, isolado e continuidade material própria, o Poder Independente possui outros contornos, já que prevê prerrogativas de atuação sem a concorrência de outro poder. Porém, o mais importante, é a capacidade de checagem sobre os demais poderes.

Como o Poder Judiciário não pode inaugurar na ordem jurídica, criando direitos e deveres, atribuição essa que é exclusiva ao Poder Legislativo, cabe a ele tão somente unificar interpretações conflitantes, dando um entendimento coeso a respeito da aplicação e interpretação da norma.

Então, ao editar súmulas vinculantes, o Supremo Tribunal Federal está realizando seu poder de checagem, obstaculizando-se as ações do Poder Executivo, que como já é sabido, aproveita-se das inúmeras esferas recursais para prolongar os processos quais é parte.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição, não cabendo qualquer questionamento acerca da sua legitimidade democrática. Dessa forma, a súmula vinculante não representa qualquer problema para a separação dos poderes, sendo, na

---

<sup>41</sup> MATTOS, Luiz Norton Baptista de. “Súmula” vinculante: análise das principais questões jurídicas no contexto da reforma do poder judiciário e do processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 75.

verdade, uma ferramenta importante para a consolidação da jurisprudência da nossa Suprema Corte, o que é fundamental para o bom funcionamento da ordem jurídica.

## 5 CONCLUSÃO

No presente estudo verificou-se sobre a origem da súmula vinculante, em especial a sua evolução nos diferentes sistemas jurídicos, seja ela na *common law*, seja na *civil law*. Sobre tal ponto, percebeu-se que há diferenças estruturais entre os referidos sistemas. Enquanto no sistema anglo-saxão a fonte maior do Direito é a jurisprudência e os precedentes vinculam as decisões futuras em virtude da doutrina do *stare decisis*, o sistema romano-germânico gravita em torno da lei.

Contudo, em que pese o direito brasileiro esteja assentado sobre a ordem da *civil law*, foi possível depreender que, com o passar do tempo, houve uma tendência no uso da doutrina do *stare decisis* que possui origem na *common law*, de modo que cada vez mais os precedentes vem ganhando força no Brasil.

A ilustrar, verificou-se que o próprio Código de Processo Civil promoveu alterações legislativas importantes que conferiram ao precedente judicial um protagonismo ainda maior em nosso direito, sobretudo sob à luz da Súmula Vinculante. Por exemplo, viu-se que o relator pode negar seguimento a recurso que contrarie entendimento firmado em súmula vinculante. Ou seja, já é uma realidade a incorporação de mecanismos que visam à uniformização da jurisprudência nacional.

Dando seguimento, ao compreender sobre os fundamentos jurídicos da súmula vinculante, percebeu-se que seus principais alicerces são os princípios constitucionais que visam dar efetividade da atividade jurisdicional. Com o seu advento, o princípio da igualdade passou a ser mais efetivamente concretizado, visto que cidadãos em situações idênticas não serão, a todo o momento, tratados de maneira diferente pelos juízes.

Em relação à segurança jurídica, conclui-se que o instituto sob estudo possui lastro com tal princípio, na medida em que os particulares podem prever as consequências dos seus atos e planejar suas vidas. De forma análoga, também foi o caso da celeridade processual. Com o advento da súmula vinculante, foi possível agilizar processos que, do contrário, teriam longa duração, de modo a privilegiar a efetivação dos direitos tutelados, pois, sem a devida celeridade, os direitos carecem de realização.

Por fim, percebeu-se que todos esses princípios se coadunam com a eficiência, na medida em que o judiciário poderá se ater as questões que efetivamente demandem maior análise, de tal maneira que tais matérias são melhor julgadas.

De mais a mais, analisou-se a atuação do Supremo Tribunal Federal que, a despeito do lastro constitucional que concluiu-se acima, supostamente usurpária a competência constitucional outorgada ao Poder Legislativo para criar leis, ante o caráter cogente e vinculante das súmulas.

Então, consignou-se que esse cumpre os preceitos, bem como respeita, o conteúdo material da constituição, destacando-se que a conclusão é resultado direto da coleta e análise de informações doutrinárias e jurisprudenciais. Isso porque, a norma oriunda da súmula vinculante não inova no ordenamento jurídico, ela apenas solidifica um entendimento jurisprudencial que possui como fonte de decidir a lei.

Quando analisamos mais profundamente o assunto, percebemos que a súmula vinculante é apenas mais uma norma do sistema jurídico e, embora possua uma grande força normativa, não deve ser encarada isoladamente, nem de forma absoluta. Isso sem contar que o juiz ainda continua com a complicada missão de identificar a compatibilidade entre o fato e a súmula vinculante.

Então, o processo decisório de aplicação da súmula vinculante não é substancialmente diferente do utilizado para as outras normas do sistema, até porque a súmula vinculante é só mais uma norma, necessitando de um complexo trabalho interpretativo prévio, que ainda se agrava com a necessidade de se identificar a *ratio decidendi* dos casos paradigmas que originaram os enunciados vinculantes.

Como fio condutor de todo o trabalho, tem-se situado a súmula vinculante no âmbito da jurisdição constitucional brasileira, uma vez que seu conteúdo deve ser necessariamente matéria constitucional e ela ser editada exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa maneira, considerando que a concretização da Constituição é realizada por diversos órgãos jurisdicionais diferentes, o acatamento da jurisprudência constitucional – em que se inserem as súmulas – consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, como órgão de fechamento de tal jurisdição, assume considerável relevo na superação de interpretações antagônicas sobre o mesmo tema jurídico-constitucional.

Ainda, percebeu-se que as críticas que fazem ao referido instituto sob o fundamento da violação à separação dos poderes, partem de premissas desatualizadas sobre a teoria da repartição de Montesquieu.

Logo, analisou-se a evolução dessa teoria, percebendo-se que na atualidade, seus contornos conferem aos Poderes o poder de checagem, que permite a real independência entre eles.

Nesse sentido, a checagem é o mecanismo de arranjo da estrutura política do Estado, implicando a distribuição por diversos órgãos de forma não exclusiva, permitindo o controle recíproco, tendo em vista a manutenção das garantias individuais consagradas no decorrer do desenvolvimento humano.

Conclui-se então, que o instituto da Súmula Vinculante atende o sentido material da Constituição Federal de 1988, seja pelo seu lastro aos princípios constitucionais que buscam conferir efetividade a atividade jurisdicional, seja pela sua compatibilidade com a atual visão da teoria sobre a separação dos poderes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira [livro eletrônico]**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BRIANEZI, Graziela Parreira. **A (ins)tabilidade das súmulas vinculantes no Brasil: uma leitura equivocada da teoria dos precedentes judiciais do sistema Common Law**.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012.

CARIBÉ, Karla Virgínia Bezerra. **A súmula vinculante no direito brasileiro: uma incoerência do sistema jurídico**. Disponível em: [http://www.escola.agu.gov.br/revista/2008/Ano\\_VIII\\_agosto\\_2008/sumula%20vinculante\\_Karla%20virginia.pdf](http://www.escola.agu.gov.br/revista/2008/Ano_VIII_agosto_2008/sumula%20vinculante_Karla%20virginia.pdf) > Acesso em 15 de outubro de 2022.

CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Direito Jurisprudencial**. Volume II [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FUX, Luiz; NERY JR. Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GARCÍA NOVOA, César. *El Principio de Seguridad Jurídica em Materia Tributaria*. Madrid: Ediciones Jurídicas y Sociales, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. **Súmulas vinculantes e independência judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica nas Constituições**. 9ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004.

GROHMANN, Luís Gustavo Mello. **A separação de poderes em países presidencialistas: A América Latina em perspectiva comparada**. In: Revista de Sociologia e Política, n. 17, 2001, p. 75-106. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/3598/2855> > Acesso em 3 de novembro de 2022.

HALSBURY, Hardinge Stanley Giffard Earl of. **Halsbury's Laws of England**, 4ª edição. LexisNexis, 1985.

KATAOKA, Eduardo Katemi. **Segurança Jurídica Como Direito Fundamental e as Cláusulas Gerais do Novo Código Civil Brasileiro**. In: SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio (Org.). **Direitos Fundamentais: Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

LEITE, Glauco Salomão. **Súmula Vinculante e jurisdição constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 145.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. **Sistema de precedentes: natureza: eficácia: operacionalidade [livro eletrônico]**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

MARIONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil – Teoria geral do processo**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

\_\_\_\_\_. **Julgamento nas cortes supremas**, 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. **Precedentes obrigatórios**, 3ª edição. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MATTOS, Luiz Norton Baptista de. **“Súmula” vinculante: análise das principais questões jurídicas no contexto da reforma do poder judiciário e do processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. edição. São Paulo: Malheiros, 2005.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Bron de. **O espírito das leis**. Trad. Pedro Vieira Mota. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 1998.

PÉREZ LUNO, Antonio-Henrique. *La Seguridad jurídica*. 2ª edição. Barcelona: Editorial Ariel, 1994.

RE, Edward D. **Stare Decisis. Ellen Gracie Northfleet**. Revista de Processo, São Paulo, n. 73, jan./mar. 1994.

REALE, Miguel. **Fontes e modelo do direito: para um novo paradigma hermenêutico** [livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva, 1994.

RODRIGUES, Francisco Sérgio Bocamino. **Súmula vinculante: o que temos hoje?** São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual, 2004.

SILVA, Celso de Albuquerque. **Do Efeito Vinculante: sua Legitimidade e Aplicação**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2005.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Common Law: introdução ao direito dos EUA**. 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à sumula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2006.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**, 3ª edição, São Paulo, Juspodivm, 2017.

ZOCO ZABALA, Cristiana. *Jurisprudencia del Tribunal Constitucional (1981-2002)*. Barcelona: Bosch, 2003.